

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101-2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041-2024

RECORRENTE: T M M MURITIBA ALIMENTOS LTDA

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar, visando a manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Matina – Bahia.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

A T M M MURITIBA ALIMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 46.436.539/0001-99, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com a argumentação a seguir:

1. Aduz que as marcas apresentadas pela empresa **SDJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, não atendem ao descritivo do edital, devendo a proposta ser desclassificada;
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

A empresa **SDJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 17.991.733/0001-38, apresentou contrarrazões de recurso com a tese de que a deve ser mantida a decisão da pregoeira, apresentando proposta com novas marcas de melhor qualidade sem majorar o valor e que não deve ser acatado os pedidos da recorrente.

A Pregoeira Municipal exarou decisão fazendo o juízo de admissibilidade, conhecendo do recurso, e quando da análise da possibilidade do seu juízo de retratação, entendeu, em síntese:

1. Que a proposta retificada apresentada pela recorrida sana qualquer vício, aceitando a proposta e a alegação da recorrida.

Por fim, optou por conhecer e não prover o recurso em sede de juízo de retratação, remetendo a esta autoridade para apreciação.

Por seu turno, a assessoria jurídica exarou parecer acompanhando o posicionamento da Pregoeira Municipal pelos mesmos fundamentos, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. QUANTO A TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO

Verifica-se que as razões respeitaram a forma exigida no Edital, assim como foram interpostas no prazo previsto em Lei, o que leva ao seu necessário conhecimento.

III. FUNDAMENTOS

Com efeito, entendemos assistir razão à Pregoeira e à Assessoria Jurídica.

A Lei de Licitações traz em seu bojo parte dos princípios que a norteia, devendo ser transcrito para a presente decisão:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em atenção ao princípio da economicidade, a administração sempre pauta, dentro da legalidade, pela aquisição de produtos dentro da faixa de preços, e quando possível, com o menor valor de mercado. Para o caso em questão, observamos que a

recorrida ofertou proposta realinhada com produtos de qualidade superior a ofertada inicialmente, mantendo os valores iniciais, fato este que corrobora a fixação da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que já proferiu decisão acerca da temática:

13. Ademais, a apreciação preliminar da matéria pelo relator substituto registrou haver fortes indícios de que a desclassificação da representante fora indevida. A jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015, 830/2018 e 2.742/2018, todos do Plenário, **aponta ser possível que a licitante melhor classificada corrija sua planilha orçamentária, desde que não resulte em aumento do valor total.** Dito de outro modo, erros no preenchimento da planilha não seriam motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando o orçamento puder ser ajustado sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão TCU nº 3.143/2020 Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 25/11/2020

Desta feita, apreciando as razões e contrarrazões recursais, conforme exposto acima, e verificando a legalidade e o entendimento jurisprudencial, devemos entender que não deve prosperar as razões recursais apresentadas.

Nestes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir pelo não provimento do recurso interposto.

IV. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado parecer exarado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO** por **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante empresa **T M M MURITIBA ALIMENTOS LTDA**, mantendo incólume a decisão exarada pela Pregoeira.

R.P.I.

Matina/BA, 03 de janeiro de 2025.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal